



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 325/2026

Processo Número: **12210/2026** | Data do Protocolo: 10/04/2026 15:49:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360037003100360039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

"Altera o artigo 46 da Lei 6.374/89, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para incluir o prestador do serviço de transporte ferroviário no rol de contribuintes autorizados à transferência de crédito acumulado do imposto."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – O artigo 46 da Lei Estadual nº 6.374, de 01 de março de 1989, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 46 -

Parágrafo Único – No prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei, o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, deverá autorizar a transferência de crédito acumulado de ICMS para estabelecimento fornecedor, a título de pagamento das aquisições feitas por prestadores de serviço de transporte ferroviário de carga, nas operações de compra de:

- a) insumos e materiais necessários à prestação do serviço de transporte ferroviário, para uso pelo adquirente na execução de suas atividades neste Estado;
- b) bens, máquinas, aparelhos ou equipamentos, inclusive veículos e material rodante, novos, destinados à integração no ativo imobilizado e utilização, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento do prestador localizado neste Estado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir o prestador de serviço de transporte ferroviário de cargas no rol de contribuintes autorizados à transferência de crédito acumulado do ICMS, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 6.374/1989, regulamentado pelo artigo 73 do Regulamento do ICMS (Decreto nº 45.490/2000).

A medida visa assegurar isonomia tributária e operacional entre os diversos modos de transporte, especialmente considerando que o transporte ferroviário é atividade essencial à logística e à infraestrutura do Estado de São Paulo, responsável por significativa movimentação de cargas industriais e agrícolas, e que atualmente não dispõe dos mesmos instrumentos de gestão de crédito tributário disponíveis aos setores industrial e comercial.

A malha ferroviária paulista possui aproximadamente 5 mil quilômetros de extensão e desempenha papel estratégico na logística estadual e nacional. Cerca de metade das operações têm como destino o Porto de Santos, principal corredor de exportação do país e elo fundamental na integração entre a





produção interna e o comércio exterior. Além disso, o setor ferroviário paulista é responsável pelo transporte anual de cerca de 25 milhões de toneladas da produção estadual, com destaque para:

- Produtos agropecuários - 19 milhões de toneladas
- Açúcar - 10 milhões de toneladas
- Celulose - 3,4 milhões de toneladas
- Fertilizantes - 3,9 milhões de toneladas
- Contêineres: 1,5 milhões de toneladas
- Siderurgia e Construção Civil: 2,3 milhões de tonelada.

Com a alteração proposta por meio deste projeto, será possível ao concessionário ou autorizatário de transporte ferroviário de carga utilizar seus créditos acumulados para:

- quitar, junto a fornecedores, operações de aquisição de insumos e materiais empregados na prestação do serviço; e
- adquirir bens, máquinas, equipamentos e veículos destinados à composição de seu ativo imobilizado, inclusive locomotivas, vagões e demais equipamentos ferroviários.

Essas condições são fundamentais para impulsionar o desenvolvimento e a modernização do setor ferroviário paulista, especialmente diante do novo ciclo de investimentos previsto para 2025-2029, estimado em mais de R\$ 13 bilhões.

Importa frisar que a proposta não cria hipótese de renúncia de receita, mas apenas confere efetividade à utilização de créditos já reconhecidos, contribuindo para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e para o fortalecimento do modo ferroviário paulista.

Por se tratar de medida de equidade, estímulo à eficiência logística e de aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Dirceu Dalben - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003100380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 10/04/2026 15:41

Checksum: **ED60B89F4B041706E08100C206B0C46B8E66E960355B921AE498C77A7D084003**

